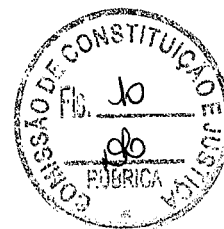




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 390/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0025/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 094/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0495.3/2019, que "Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino".

Respeitosamente,

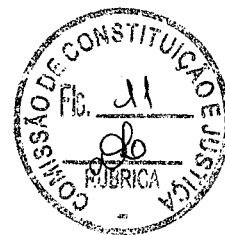
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
2º	Sessão de 29/04/20
Anexar a(o) 12.495/19	
Diligência	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER nº 094/20-PGE
PROCESSO: SCC 1281/2020
ORIGEM: Casa Civil
ASSUNTO: Diligência

EMENTA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA POR PARTE DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CLÍNICAS MÉDICAS E CONGÊNERES, DE CARÁTER PÚBLICO E PRIVADO, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ACERCA DO NASCIMENTO DE CRIANÇAS COM FISSURA LABIOPALATAL ou LÁBIO LEPORINO". AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA REGULADA POR NORMA GERAL EDITADAS PELA UNIÃO - LEI FEDERAL Nº 13.685/2018. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

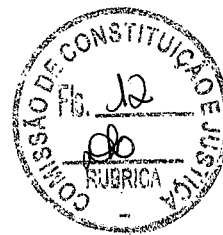
Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 206/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0495.3/2019, que "dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino".

Conforme justificativa, o projeto objetiva assegurar o tratamento adequado e a correção das deformações no lábio e no céu da boca das crianças que nascem com fissura lábiopalatina ou lábio leporino, pois muitas das crianças que nascem com essa deformidade são abandonadas, impossibilitando qualquer tratamento. O texto alcança todas as unidades de saúde que realizam partos no Estado, tanto públicas quanto privadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



De acordo com o projeto, o estabelecimento de saúde terá o prazo de 48 horas para efetuar a notificação, sob pena, no caso de instituição pública, de sujeição do servidor público às penalidades do Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado.

E, no caso de instituição privada, de multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada infração. Não há previsão de destinação dos valores.

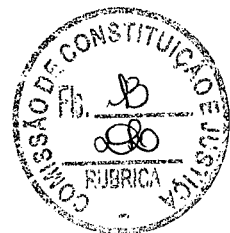
Em que pesem os bons propósitos da medida proposta, esta visa a criar novas atribuições à Administração Pública e a servidores públicos, especialmente à Secretaria do Estado da Saúde, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, consequentemente, afronta o disposto artigo 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, ao qual corresponde o artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

A proposição incide também em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal), em razão de que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, os Pareceres de n. 475/2018 e 476/2018, desta COJUR, assim ementados:

Autógrafo de projeto de lei de Iniciativa parlamentar que obriga órgãos da Secretaria de Estado da Saúde e da rede privada de saúde a registrar os recém-nascidos com síndrome de down e a comunicar o nascimento às entidades que desenvolvam atividades voltadas às pessoas com deficiência. Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de Iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie atribuições a órgãos da Administração Pública.

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos e privados do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações - ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo.



Além disso, a lei se dirige também aos Municípios, uma vez que também integram o Sistema Único de Saúde (SUS). No que concerne aos Municípios, portanto, está igualmente eivado de inconstitucionalidade o projeto de lei em análise, na medida em que fere a autonomia destes entes da federação, garantida pelo art. 18 da Constituição Federal, ao impor-lhes uma conduta de atuação no Sistema Único de Saúde. Portanto, conclui-se que, com relação aos demais destinatários da norma, igualmente está eivado de inconstitucionalidade o projeto de lei.

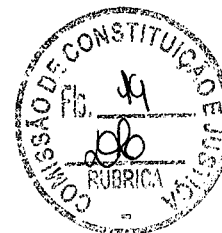
Cumpre noticiar, no entanto, que está em vigor a Lei nº 13.685/2018 alterou a Lei nº 12.732/2012, para estabelecer a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, e a Lei nº 12.662/2012, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas, acrescentando ainda o § 5.º ao art. 4º da Lei nº 12.662/2012, segundo o qual "a Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênitas observadas." O texto original do Projeto de Lei 14/2018 tratava da notificação obrigatória de eventos relacionados ao câncer, mas a sua tramitação em conjunto com outros projetos resultou na aprovação de um substitutivo que incorporou também a comunicação compulsória de malformações congênitas, a exemplo do Projeto de Lei 8913/2017, relativo a fissura labiopalatal.

Portanto, já existe um regramento legal que estabelece a notificação compulsória de recém-nascidos com malformações congênitas em todo o território nacional, que, como visto, abrange a fissura labiopalatal, contemplada no PL em diligência, o que torna inócua a edição de lei estadual exclusivamente para disciplinar o tema.

Nesse ponto, o projeto de Lei não poderá contrapor ou mesmo regular preceitos já estabelecidos em normas gerais editadas pela União sob pena de afronta ao art. 24 e e §§ da Constituição. Aliás, o STF já examinou essa questão da reprodução de norma federal pelos outros entes da federação, decidindo que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A técnica de remissão à lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria (ADI nº 3.193, rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 09.05.2013, Plenário, DJe de 06.08.2013).

Ademais, na hipótese de ser exigida a regulamentação de situações não retratadas nas normas gerais expedidas pela União, tal encargo caberia ao Governador do Estado à vista da sua atribuição privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 71, III e IV, "a", da Constituição Estadual, dispensando a edição de lei para disciplinar matéria.

Em conclusão, não obstante a louvável intenção do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria já regulada pela União, além do que a eventual regulamentação caberia ao Governador do Estado que exerce a direção superior da Administração Estadual (art. 71, I, da CE).

Ante o exposto, o parecer é pela existência de vício formal de iniciativa do Projeto de Lei nº 495.3/2019, por interferência na organização e funcionamento da Administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, VI, c/c o art. 71, IV, "a" da Constituição Estadual), assim como pela inocuidade da proposta em razão da vigência Lei Federal nº 13.685/2018, sugerindo-se o arquivamento do Projeto de Lei.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

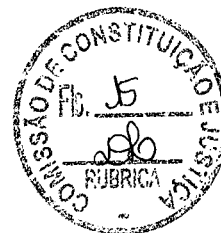
Florianópolis, 14/02/2020.

Evandro Régis Eckel

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCESSO: SCC1281/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: COJUR - ADI

Senhor Procurador-Geral,

Manifesto concordância com o parecer do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, exarado no processo SCC1281/2020, que tem a seguinte ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA POR PARTE DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, CLÍNICAS MÉDICAS E CONGÊNERES, DE CARÁTER PÚBLICO E PRIVADO, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ACERCA DO NASCIMENTO DE CRIANÇAS COM FISSURA LABIOPALATAL ou LÁBIO LEPORINO". AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA REGULADA POR NORMA GERAL EDITADAS PELA UNIÃO - LEI FEDERAL Nº 13.685/2018. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

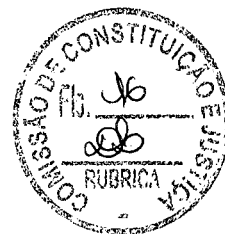
Submeto à elevada consideração.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

Marcelo Mendes
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 1281/2020

Assunto: Ementa. Pedido de Diligência. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino". Ações relacionadas à estruturação e atribuições de Secretarias e de órgãos da Administração Pública. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Matéria regulada por norma geral editadas pela União - Lei Federal nº 13.685/2018. Violação de preceitos constitucionais.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 094/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 094/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 02 de março de 2020

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Protocolo Ofício nº 390– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0495.3/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 14:53

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: [OF 390-CC-DIAL-GEMAT ALESC~1.pdf \(145 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 390 docs.pdf \(349 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde.

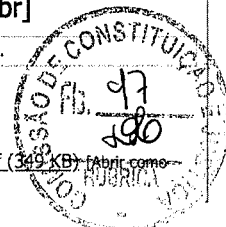
De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0025/2020, encaminho o Ofício nº 390/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0495.3/2019, que "Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino".

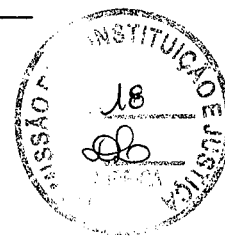
Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 22/04/2020
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

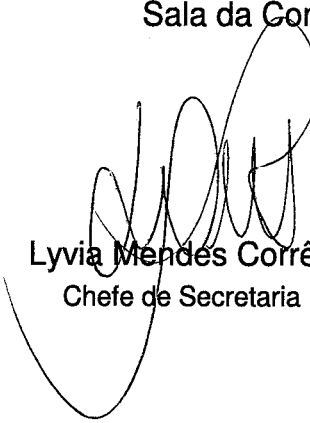




DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0495.3/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria